



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5930790 - GC

SEI/TJPR Nº 0127393-31.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5930790

SEI 0127393-31.2020.8.16.6000

1) Trata-se Consulta formulada pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Paraná quanto à aplicação do art. 26, inciso I, c/c art. 27 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, às hipóteses previstas na Tabela de Temporalidade do Provimento 50 do CNJ (ID 5887480).

2) Acolho e aprovo o parecer emanado da Assessoria Correicional e **com base** nele **respondo** a presente Consulta nos seguintes termos:

“O Código de Norma do Foro Extrajudicial nos artigos 26 e 27, regulamentam a autorização prevista no artigo 24 da mesma normativa, de manutenção em formato digital de todos os arquivos da serventia, quando inexistir obrigação de manutenção da via original.

“Art. 24. Os arquivos e livros previstos neste Código de Normas e mantidos pelos notários e registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir a manutenção ou o arquivamento da via original.”

A digitalização prevista no artigo 24 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, visa a modernização dos serviços, com a aplicação de técnicas de segurança e diminuição de custos para a manutenção de arquivos e funcionamento.

Verifica-se que o artigo 27 do Código de Normas, obriga a solicitação de autorização para a destruição de arquivos após a digitalização, em documentos que não se enquadram na tabela de temporalidade do Conselho Nacional de Justiça.

“Art. 27. A digitalização de arquivos já encerrados dependerá de prévia autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, quando então poderão ser incinerados ou por outra forma destruídos, resguardado e preservado o sigilo.

Parágrafo único. No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, comunicar, via Sistema Mensageiro

ou Malote Digital, o juízo de origem.”

Aqui vale ressaltar, a busca pela diminuição de arquivos físicos hoje existentes e em muito ocasionam a necessidade de novas locações ou construções pelos Agente Delegados, somente para suportar os arquivos existentes.

Desta forma, essa autorização seria necessária para atualização junto aos livros de registro de livros, de forma a controlar o acervo da serventia, já que após a abertura de arquivos em formato digital, é realizada somente uma única comunicação.

Conforme exposto, os regramentos previstos nos artigos 24, 26 e 27 do Provimento 249/2013, não divergem da regulamentação do Provimento 50 - CNJ.

Conforme o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, está autorizada a eliminação de documentos, sem a necessidade de autorização e manutenção de arquivo digital, conforme a tabela de temporalidade apresentada, as fls. 03 do documento ID 5887480.

Seguindo esta normativa, é autorizada, ainda, o descarte dos se mantidos exclusivamente em formato digital, ora elencados na consulta, seguindo a tabela de temporalidade do Provimento 50 - CNJ” (ID 5927352).

3) Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Paraná, intimando-se, também, seu Advogado.

4) Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 08 janeiro 2021.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 08/01/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5930790** e o código CRC **B33666C7**.